

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 61/2019

Projeto de Lei 179/2018, que dispõe sobre alteração na Lei nº 2464 de 16 de setembro de 2010 – Dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico em zona urbana do município de Hortolândia e dá outras providências.

Autor: Vereador Reginaldo R. da Costa

Relator Especial Designado: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Vereador Reginaldo R. da Costa, visa dispor sobre alteração na Lei nº 2464 de 16 de setembro de 2010 – Dispõe sobre a proibição de queimadas de material orgânico em zona urbana do município de Hortolândia e dá outras providências.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Edil aponta a necessidade de alteração da legislação com a finalidade de corrigir uma flagrante injustiça que recai sobre os munícipes. Ocorre que na prática a Administração lança multas à adquirentes de imóveis que de alguma forma conste em seu cadastro. Porém quem adquire um terreno na planta nos casos de loteamentos novos não tem a posse do imóvel imediatamente, em alguns casos, só vai adquiri-lo meses ou anos depois, nesse período quem tem a posse do imóvel e condições de cuidar do terreno é a loteadora. Assim a adequação da norma aos casos que acontecem no dia a dia é medida necessária por questão de justiça.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, tendo recebido pareceres favoráveis.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

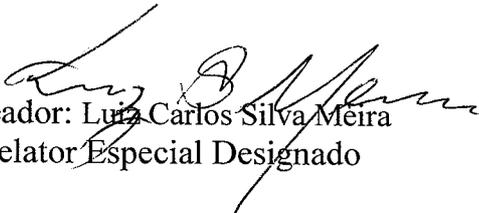
Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

II – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

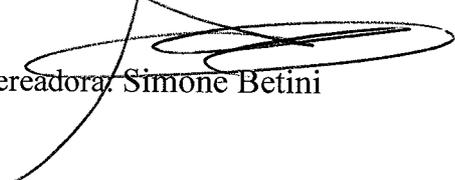
Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei 179/2018**.

Sala das Comissões, 9 de maio de 2019.


Vereador: Luiz Carlos Silva Meira
Relator Especial Designado

Acompanham o voto do relator:


Vereador: Gervásio Batista Pozza


Vereadora: Simone Betini

Vereador: Thiago Mascarenhas